



**CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE:

LEI Nº 6094 , DE 13 DE junho DE 2025.

Ementa: Altera a Lei 6081 de 24 de março de 2025.

Art. 1º- O parágrafo 4º do artigo 3º da Lei 6081 de 24 de março de 2025 passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 4º- O valor da entrada para efetivação do pedido de parcelamento corresponderá ao pagamento da primeira parcela do valor do débito, já incluída a redução prevista no parágrafo anterior, devendo o pagamento ser efetuado até o último dia útil do mês em que foi requerido o “Concilia Barra Mansa”, tendo as outras parcelas o vencimento no dia 15 de cada mês.”

Art. 2º- A alteração realizada por esta lei não atinge ou altera os parcelamentos realizados anteriormente, não havendo direito à devolução de valores pagos.

Art. 3º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA MANSA, 13 DE junho DE 2025.

LUIZ ANTÔNIO FURLANI FILHO

PREFEITO

Publicado no Boletim Informativo
Oficial da PMBM edição nº 1475
de 20/06/25

do imóvel, o titular do seu domínio útil ou seu possuidor a qualquer título, bem como o representante legal do condomínio edilício.

Art. 4º - Todo o processo de cadastramento voluntário, desde a declaração de dominialidade, ou de propriedade, bem como as informações sobre as características da edificação, serão apresentadas pelo contribuinte de forma online, acessível pelo site oficial do município ou link fornecido pelo sistema disponibilizado pela Administração Municipal.

Art. 5º - As informações fornecidas pelo contribuinte no Formulário de Cadastramento Espontâneo Imobiliário se constituirão em elementos para efetivação do lançamento de IPTU a partir do próximo exercício, resguardado o dever da administração fazendária em proceder a revisão das informações fornecidas pelo contribuinte caso sejam inexatas ou omissas.

Parágrafo Único - As informações fornecidas são de responsabilidade exclusiva do declarante, que responderá na forma da lei por eventuais dados incompletos ou inexatos.

Art. 6º - O cadastramento da unidade imobiliária e a sua atualização cadastral não atribuem ou transferem a propriedade do imóvel e não desobriga o contribuinte de proceder o registro do título da propriedade no Cartório de Registro de Imóveis competente.

Art. 7º - O Poder Executivo Municipal poderá expedir outros atos que se fizerem necessários para normatizar e regulamentar o cumprimento desta Lei.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA MANSA, 17 DE junho DE 2025.

LUIZ ANTÔNIO FURLANI FILHO
PREFEITO

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE:

LEI Nº 6094, DE 13 DE junho DE 2025.

Ementa: Altera a Lei 6081 de 24 de março de 2025.

Art. 1º - O parágrafo 4º do artigo 3º da Lei 6081 de 24 de março de 2025 passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 4º - O valor da entrada para efetivação do pedido de parcelamento corresponderá ao pagamento da primeira parcela do valor do débito, já incluída a redução prevista no parágrafo anterior, devendo o pagamento ser efetuado até o último dia útil do mês em que foi requerido o "Concilia Barra Mansa", tendo as outras parcelas o vencimento no dia 15 de cada mês."

Art. 2º - A alteração realizada por esta lei não atinge ou altera os parcelamentos realizados anteriormente, não havendo direito à devolução de valores pagos.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA MANSA, 13 DE junho DE 2025.

LUIZ ANTÔNIO FURLANI FILHO
PREFEITO

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE:

LEI Nº 6093, DE 13 DE junho DE 2025.

Ementa: Dispõe sobre a criação e instituição do Domicílio Municipal Eletrônico (DMe) no município e dá outras providências.

Art. 1º - Fica instituída a comunicação por meio eletrônico entre o Município de Barra Mansa/RJ e as pessoas físicas e jurídicas inscritas no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ). Que será de uso obrigatório para as pessoas jurídicas cadastradas e que se relacionam com o Município.

§ 1º - Para os efeitos desta Lei, consideram-se equiparados à pessoa jurídica:

I - Os empresários individuais previstos no artigo 966 da Lei Federal nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002;

II - Os condomínios edilícios sujeitos à inscrição no CNPJ;

III - Os registradores cartorários, tabeliães e oficiais das serventias extrajudiciais.

§ 2º - Excetuem-se da obrigação prevista no caput os Microempreendedores Individuais - MEI, enquanto optantes pela sistemática prevista no artigo 18-A da Lei Complementar Nacional nº 123 de 14 de dezembro de 2006.

§ 3º - As pessoas físicas ou jurídicas não obrigadas poderão, facultativamente, requerer seu credenciamento.

§ 4º - A Secretaria Municipal de Finanças poderá realizar o credenciamento de ofício das pessoas obrigadas que não se credenciarem no DMe a partir do 15º (décimo quinto) dia contado do término do prazo previsto para credenciamento voluntário, que é de 60 dias.

§ 5º - O credenciamento de ofício no DMe na forma do parágrafo anterior, será comunicado ao sujeito passivo mediante sua ciência pessoal, por via postal com aviso de recebimento, ou, caso frustrada uma das tentativas anteriores, mediante publicação do ato no Boletim Oficial do Município - BOM.

§ 6º - A Secretaria Municipal de Finanças poderá, ainda, a seu critério, credenciar de ofício outras pessoas para recebimento de comunicação eletrônica por meio do DMe, sendo que a notificação desse ato de ofício dar-se-á mediante ciência pessoal, por via postal com aviso de recebimento, ou alternativamente com a publicação do ato no Boletim Oficial do Município - BOM.

Art. 2º - A inscrição de pessoa jurídica no Cadastro de Contribuintes do Município após o decurso do prazo estabelecido no art. 1º, § 4º, desta Lei, acarretará automaticamente seu credenciamento no DMe.

§ 1º - O cancelamento ou baixa das inscrições de todos os estabelecimentos da pessoa jurídica no Cadastro de Contribuintes do Município, após a ciência das mensagens eletrônicas pendentes no DMe e desde que não tenha a propriedade, posse ou domínio útil de bens imóveis localizados no Município, acarretará seu descredenciamento do DMe.

§ 2º - Consideram-se mensagens eletrônicas pendentes, para fins do disposto neste artigo, quaisquer comunicações eletrônicas enviadas ao sujeito passivo via DMe anteriormente ao cancelamento de sua última inscrição no Cadastro de Contribuintes do Município que ainda não tenham sido objeto de ciência expressa ou tácita.

Art. 3º - A comunicação eletrônica será realizada através do Domicílio Municipal Eletrônico - DMe, disponível na internet, para os usuários que optarem por aderir ao sistema ou forem obrigados.

§ 1º - A adesão do usuário ao DMe ocorrerá após seu credenciamento no sistema de Domicílio Municipal Eletrônico - DMe.

§ 2º - No credenciamento, será fornecido um meio de acesso ao sistema que permita comprovar a autoria, a emissão e o recebimento das comunicações, notificações e intimações, independentemente da leitura.

§ 3º - A senha de segurança é intransferível, sigilosa e de inteira responsabilidade do usuário que a cadastrou, não sendo admitida alegação de uso indevido em qualquer hipótese.

§ 4º - A comunicação eletrônica entre o Município e terceiros poderá ser efetuada mediante autorização do usuário no sistema de Domicílio Municipal Eletrônico - DMe.

§ 5º - O usuário cuja adesão não seja obrigatória poderá, a qualquer momento e sem necessidade de justificativa, optar pelo fim das comunicações, notificações e intimações por meio eletrônico.

Art. 4º - A Secretaria Municipal de Finanças poderá, a seu critério, permitir a inscrição no DMe de outras pessoas além daquelas previstas na legislação vigente, no interesse da fazenda municipal.

Art. 5º - O Município poderá realizar todas as comunicações, notificações e intimações por meio eletrônico, conforme disposto no art. 3º desta lei, para todos os efeitos legais.

§ 1º - Após o credenciamento, as comunicações, notificações e intimações do Município ao usuário serão feitas por meio eletrônico, dispensando-se as formas de comunicação:

I - Pessoal;

II - Via postal;

III - Publicação no Boletim Oficial do Município (BOM).

§ 2º - Considerar-se-á realizada a comunicação por meio eletrônico na data em que o usuário efetuar a leitura da comunicação eletrônica.

§ 3º - A leitura mencionada no § 2º deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos, contados da data do recebimento da comunicação por meio eletrônico. Caso contrário, a leitura será considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo (tácita).

§ 4º - Nos casos em que a leitura ocorrer em dia não útil, a comunicação por meio eletrônico será considerada realizada no primeiro dia útil seguinte.

Art. 6º - Caberá à Secretaria Municipal de Finanças suspender os prazos de ciência tácita das mensagens encaminhadas via DMe nos casos em que ocorrerem prejuízos evidentes na utilização do seu portal na Internet pelos sujeitos passivos em virtude de falhas de sistema.

Parágrafo Único - Cessada a suspensão determinada nos termos do caput deste artigo, os prazos voltam a correr pelo tempo que restava antes do advento da causa suspensiva.

Art. 7º - Os documentos eletrônicos transmitidos conforme estabelecido nesta lei, com garantia de autoria, autenticidade e integridade, serão considerados originais para todos os efeitos legais.